



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

1/9

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ ELEITORAL RELATOR,
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL:**

Recurso criminal n.º 201-53.2012.6.21.0074

Procedência: Alvorada-RS

Assunto: RECURSO CRIMINAL – CRIME ELEITORAL – BOCA DE URNA – PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO

Recorrente: LUCIMARA PINTO ALCANTARA

Recorrido: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

Relator: DR. LEONARDO TRICOT SALDANHA

PARECER

RECURSO CRIMINAL. CONDENAÇÃO EM 1º GRAU. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS.

Parecer em preliminar, pela nulidade do processo a partir do último restabelecimento do processo; no mérito, pelo desprovimento do apelo da defesa.

1. RELATÓRIO

O Ministério Público Eleitoral denunciou LUCIMARA PINTO ALCANTARA pela prática de boca de urna (Lei 9504, art. 39, § 5º, II), ocorrida no dia 07/10/2012, na Rua Vasco da Gama, nº 1400, por volta das 13h30min, na cidade de Alvorada-RS; no mesmo ato ofereceu suspensão condicional do processo à acusada (folha 02-03).

A denúncia foi recebida em 07/12/12 (folha 19). Houve oferecimento e aceitação de suspensão condicional do processo (folha 21), sendo que o benefício fora revogado no dia 20/07/2013, por descumprimento da obrigação imposta (folha 30v) que consistia em pagamento de uma prestação pecuniária no valor de R\$ 300,00 em 3 (três) parcelas de R\$ 100,00, sendo que fora paga apenas uma parcela de R\$ 100,00 (folha 22). Após o restabelecimento da marcha processual, foi apresentada resposta à acusação (folha 36-39), bem como fora deferida novamente o benefício da suspensão condicional do processo (folha 48).



A acusada não conseguiu efetuar o pagamento de R\$ 200,00 consistente em obrigação pecuniária como condição pela suspensão condicional do processo. Disso, novamente o benefício fora revogado na data de 24/03/2013 (folha 59).

Após regular trâmite formal do processo, sobreveio sentença de condenação em pena privativa de liberdade de 6 (seis) meses de detenção convertida em prestação pecuniária de R\$ 1.000,00 (folha 102).

Contra essa decisão o advogado dativo interpôs apelação, sustentado, em síntese, que a ré não realizou propaganda de boca de urna no dia da eleição.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1 Preliminar de nulidade

A medida despenalizadora de suspensão condicional do processo é assim prevista pela Lei 9.099/95,

Art. 89. Nos crimes em que a pena mínima cominada for igual ou inferior a um ano, abrangidas ou não por esta Lei, o Ministério Público, ao oferecer a denúncia, poderá propor a suspensão do processo, por dois a quatro anos, desde que o acusado não esteja sendo processado ou não tenha sido condenado por outro crime, presentes os demais requisitos que autorizariam a suspensão condicional da pena ([art. 77 do Código Penal](#)).

§ 1º Aceita a proposta pelo acusado e seu defensor, na presença do Juiz, este, recebendo a denúncia, poderá suspender o processo, submetendo o acusado a período de prova, sob as seguintes condições:

- I - reparação do dano, salvo impossibilidade de fazê-lo;
- II - proibição de freqüentar determinados lugares;
- III - proibição de ausentar-se da comarca onde reside, sem autorização do Juiz;
- IV - comparecimento pessoal e obrigatório a juízo, mensalmente, para informar e justificar suas atividades.



§ 2º O Juiz poderá especificar outras condições a que fica subordinada a suspensão, desde que adequadas ao fato e à situação pessoal do acusado.

Percebe-se do dispositivo em comento que a estipulação de prestação pecuniária como condição para suspensão do processo não foi prevista, contudo o entendimento jurisprudencial que predomina, tanto no Superior Tribunal de Justiça, quanto no Supremo Tribunal Federal é no sentido de que pode ser utilizada, com fundamento no § 2º do artigo mencionado e no **princípio da proporcionalidade, considerando a situação pessoal do acusado.**

A efetivação do processo, no atual sistema processual penal, legitima-se pela consideração da cláusula geral da dignidade da pessoa humana e pelos direitos fundamentais que dela decorrem. Disso a medida despenalizadora deve ter por referência o princípio da **proporcionalidade.**

A par da premissa lançada – consideração do princípio da proporcionalidade –, chega-se à conclusão de que a condição imposta para a suspensão condicional do processo é manifestamente violadora do princípio da proporcionalidade, pelas seguintes razões que se passa a expor com base nos subprincípios adequação, necessidade e proporcionalidade em sentido estrito.

(1) Adequação – a medida despenalizadora deve ser adequada ao plano fático, no sentido de tutela apenas ao sistema penal. Nesse contexto a prestação pecuniária atende ao pressuposto da adequação, pois como vista anteriormente é entendimento jurisprudencial que pode ser aplicada como condição para a suspensão condicional do processo.



(2) Necessidade – no âmbito da necessidade, deve ser considerado entre meios igualmente adequados aquele que menos restrinja o direito fundamental em oposição, no caso a liberdade da acusada. Nesse momento percebe-se que a **imposição de pena pecuniária é manifestamente desproporcional**, porque a partir das informações colacionadas aos autos infere-se situação de **profunda miserabilidade da acusada**:

a) Houve, em 11/12/2012, oferecimento de transação penal consistente em pagamento de R\$ 200,00, em três parcelas (folha 16); LUCIMARA PINTO ALCANTARA não efetuou nenhum pagamento (folha 18);

b) Em 22/01/2013 foi oferecida suspensão condicional do processo e como condição se estabeleceu prestação pecuniária no valor de R\$ 300,00 a ser paga em três parcelas (folha 21); LUCIMARA quitou apenas uma parcela, restando pendente duas parcelas (folha 23); por consequência o benefício fora revogado (folha 30v)

c) notificada, LUCIMARA declarou não ter condições de arcar com as custas de um defensor e juntou aos autos comprovante de que recebe bolsa família no valor de R\$ 166,00 (folha 32-33);

d) Foi realizada audiência de instrução no dia 11/11/2013, ocasião em que LUCIMARA declarou que deixou de efetuar os pagamentos por dificuldades econômicas, informando que tem 7 (sete) filhos; o benefício da suspensão condicional do processo fora novamente restabelecido, comprometendo-se a acusada de pagar R\$ 200,00 restantes (folha 48);



e) Em 30/01/2014, o benefício fora novamente revogado, por ausência de pagamento (folha 51v); por decorrência disso o defensor dativo da recorrente **solicitou 24h para retirada de guia o comprovação de pagamento** (folha 53), pedido que após manifestação do Ministério Público Eleitoral foi acolhido (folha 57); novamente LUCIMARA não efetuou o pagamento de R\$ 200,00 (folha 57v) e o benefício fora novamente revogado na data de 24/03/2014 (folha 59);

d) o feito prosseguiu, com posterior condenação da recorrente pelo crime do art. 39, par. 5º, Inc. II, da Lei n. 9.504/97, sendo fixada pena privativa de liberdade em 6 meses de detenção e posteriormente convertida em prestação pecuniária no valor de **R\$ 1.000,00**; em seu interrogatório LUCIMARA reafirma ter sete filhos, estar desempregada, e não ter pago a quantia de R\$ 200,00 porque não tinha como assim proceder;

Como se observa, por várias vezes o processo foi suspenso para que LUCIMARA tivesse oportunidade de efetuar o pagamento de **R\$ 200,00** e por consequência **não sofresse as penalidades e estigmas sociais que decorrem de uma condenação**. Mas da instrução infere-se **não ser crível** supor que LUCIMARA deixou de quitar a obrigação assumida por pura liberalidade. **A conclusão a que se chega é a de que LUCIMARA é pessoa em grau extremo de miserabilidade**. Nesse contexto, embora o valor da prestação pecuniária seja irrisório, fato é que para ela consistia em **recursos totalmente indispensáveis à sobrevivência**.



Conclusão: a medida de prestação pecuniária para a ré LUCIMARA era manifestamente desproporcional e violadora do seu direito à vida digna (pela dimensão horizontal de tal direito: mínimo existencial), situação que conduziu a um **resultado que se mostrava previsível no processo:** a restrição da sua liberdade, com todos os estigmas que decorrem de uma condenação.

(3) Proporcionalidade em sentido estrito: aqui, seguindo as lições de Robert Alexy, devem ser sopesados os valores fundamentais em conflito, no sentido de que quanto maior é o grau da afetação de um princípio, tanto maior deve ser o grau da realização e importância do outro. No caso dos autos, dentre as várias posições em conflito, tem-se por referência principal de uma lado a **crença na efetividade do sistema penal** e de outro o **direito à vida e à liberdade digna da denunciada LUCIMARA**. Não se nega que o sistema penal precisa da imposição da coerção para seguir com o seu papel de conformar a realidade. Disso o descumprimento das condições do benefício da suspensão condicional do processo, deve, **como regra**, ter por consequência o restabelecimento do processo.

Todavia, o caso dos autos, é exceção à regra, os benefícios para o sistema penal, apenas no plano abstrato se revelam. Isso porque, continuando a situação de fato como está, possivelmente **jamais LUCIMARA pagará a pena pecuniária que lhe foi arbitrada no valor de R\$ 1.000,00**. Por outro lado o seu direito a uma vida e liberdade digna restou amplamente afetado, pois agora, ela que é ré primária, passará a sofrer todos os estigmas de uma condenação.

Conclusão: sopesados os valores em colisão chega-se a conclusão de que os benefícios decorrentes do prosseguimento do processo são ínfimos se comparados aos prejuízos a que se submeterá/submeterá os valores vida e liberdade digna no caso em apreço.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

7/9

Vale destacar que a jurisprudência dos tribunais superiores (STF e STJ) ao afirmarem a possibilidade do uso de prestação pecuniária como condição para o deferimento da suspensão condicional do processo, certificam que tal hipótese deve ser adequada ao caso concreto e atender ao princípio da proporcionalidade. Nesse sentido, segue precedente do STJ:

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. IMPOSIÇÃO DE PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

É cabível a imposição de prestação pecuniária como condição especial para a concessão do benefício da suspensão condicional do processo, desde que esta se mostre adequada ao caso concreto, e desde que observados os princípios da adequação e da proporcionalidade, como na hipótese (precedentes do STF e da 5ª Turma do STJ).

Agravo regimental desprovido.

(AgRg no RHC 47.336/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 14/04/2015, DJe 04/05/2015)

Por fim, embora situações que digam respeito à aplicação do instituto da suspensão condicional do processo tenham sido tratadas como nulidade relativa, **porque o caso em comento acaba por mitigar direitos fundamentais, contrariando a regra geral, é de nulidade absoluta.**

Nesses termos, o Ministério Público Eleitoral fixa a compreensão de que a ação penal deve ser declarada nula a partir do último restabelecimento do processo (24/03/2014, folha 59), com o retorno dos autos à origem para que se dê vista ao Ministério Público Eleitoral de primeiro grau, no sentido de se manifestar no feito sobre a adaptação da proposta de suspensão condicional, de acordo com as premissas fáticas e considerando as possibilidades de LUCIMARA honrar o compromisso assumido.



2.2. Mérito

No mérito, firma-se a compreensão de que comprovada está a autoria e a materialidade.

Fora apreendido de LUCIMARA, no dia 07/10/2012, na frente da Escola Frederico Dhill, por volta das 13h30min, no município de Alvorada/RS, propagandas do candidato ao cargo de Vereador **TIANO CADURI** (material em anexo à ação penal). A testemunha de acusação, que trabalhava no dia da eleição, o oficial de justiça Leonel da Silva Pimentel, faz declarações, em juízo, no sentido de que LUCIMARA cometera o crime de boca de urna. Nesses termos, segue excerto da sentença:

LEONEL DA SILVA PIMENTEL, oficial de justiça, afirmou que estava realizando a fiscalização em frente a escola Frederico Dhill, sendo que efetuou a prisão de mais de uma pessoa no local. Refere que todas as pessoas que foram abordadas estavam efetuando a entrega de "santinho", razão pela qual foram conduzidas até o prédio do Fórum (cd da fl. 83).

LUCIMARA, em seu depoimento, questionada a respeito dos fatos (folha 83): embora negue os fatos, confirma que estava com panfletos de TIANO CADURI; afirma que os panfletos estava em sua bolsa e, de forma indireta, afirma que iria entregar os panfletos em outro local.

Assim, das provas colacionadas aos autos chega-se a conclusão de que LUCIMARA cometera o crime de propaganda de boca de urna, pois divulgava propaganda do candidato **TIANO CADURI** em frente a local de votação.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

9/9

3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, opina o Ministério Público Eleitoral:

(1) em preliminar: pela declaração de nulidade da ação penal a partir do último restabelecimento do processo (24/03/2014, folha 59), com o retorno dos autos à origem para que se dê vista ao Ministério Público Eleitoral, no sentido de se manifestar no feito sobre a adaptação da proposta de suspensão condicional do processo, considerando as premissas fáticas e as reais possibilidades da acusada LUCIMARA honrar o compromisso assumido;

(2) no mérito: pelo desprovimento do recurso da defesa.

Porto Alegre, 13 de maio de 2015.

Marcelo Beckhausen
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL

C:\conv\docs\orig\4oqipojqj74b067fenua_1697_64719447_150513230136.odt